



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.804

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente		1. Dep. Manoel Ludgério	
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente		2. Dep. Jeová Campos	
3. Dep. Júnior Araújo		3. Dep. Caio Roberto	
4. Dep. Felipe Leitão		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Tovar Correia Lima		5. Dep. Cabo Gilberto	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Del. Wallber Virgolino	
7. Dep. Edmilson Soares		7. Dep. Lindolfo Pires	

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Ranieri Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Ranieri Paulino

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Ranieri Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente		1. Dep. Ricardo Barbosa	
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente		2. Dep. Doda de Tião	
3. Dep. Buba Germano		3. Dep. Cida Ramos	
4. Dep. Tião Gomes		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Felipe Leitão		5. Dep. Dr. Érico	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Anderson Monteiro	
7. Dep. Galego Souza		7. Dep. João Henrique	

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 17 de setembro (terça-feira), às 08:00h, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de apreciar os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos da sua área temática.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

  
Deputado MOACIR RODRIGUES  
Presidente

## DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO ESPECIAL

### PARECER

#### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/2015

"*Dá nova redação ao inciso IV do art. 62 e ao § 2º do art. 63 da Constituição Estadual.*"

Exara-se parecer pela **APROVAÇÃO** da proposta.

No que diz respeito ao mérito, a proposta em análise pretende conciliar a modernidade tecnológica com a democracia participativa, viabilizando um maior envolvimento do cidadão paraibano, por meio da assinatura digital devidamente certificada. Ademais, a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta

AUTOR: Dep. ADRIANO GALDINO e outros.

RELATOR: Dep. TACIANO DINIZ

PARECER Nº

001/2019

#### I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 057/2019, recebe para exame e parecer, com fulcro no § 2º do art. 203, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), a **Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2015**, do nobre Deputado Adriano Galdino e outros, que "*Dá nova redação ao inciso IV do art. 62 e ao § 2º do art. 63 da Constituição Estadual*", com o fim de ampliar o acesso à participação popular, possibilitando que as assinaturas de proposta de emenda à Constituição Estadual

de iniciativa dos cidadãos e de projeto de lei de iniciativa popular sejam também colhidas digitalmente, desde que contida a devida certificação.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Na justificativa desta proposta, o Deputado subscritor ressalta que as PEC's de iniciativa dos cidadãos e os projetos de lei de iniciativa popular necessitam de um número elevado de assinaturas para que o processo de criação seja desencadeado, e o método manual de coleta dessas assinaturas dificulta ainda mais a participação da sociedade nesse instrumento de democracia semi-direta.

Ademais, lembra-se que a técnica de assinatura digital é um modo eficaz de garantir a autoria de documentos eletrônicos, tendo sido garantidas pela Medida Provisória 2.200/2001 a validade jurídica desses documentos e a utilização de certificados digitais para atribuir a eles autenticidade e integridade.

Alega ainda o autor que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.024/2011, o qual tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular. Esse PL já obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa, realizada dia 09 de maio de 2016, a proposta recebeu parecer pela Admissibilidade Constitucional. Em seguida a mesma foi arquivada, em virtude do término da legislatura. E após, por meio do Ato do Presidente nº 57/2019, datado de 15 de maio de 2019, o Presidente desta Casa constituiu Comissão Especial, composta por 09 Deputados para apreciação das Pec's em tramitação nesta Casa Legislativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço tem por escopo ampliar o acesso à participação popular, permitindo que as assinaturas de proposta de emenda à Constituição Estadual de iniciativa dos cidadãos e de projeto de lei de iniciativa popular sejam também colhidas de forma digital, contida a devida certificação.

No que se refere aos aspectos que esta Comissão Especial deve analisar não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental de técnica legislativa que impeça a normal tramitação desta Proposta.

Com efeito, o art. 52, IV do Regimento Interno menciona que antes da deliberação do Plenário, as proposições pendem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta cabendo à Comissão Especial, preliminarmente ao mérito, se pronunciar a respeito de certos assuntos. Vejamos o teor do artigo mencionado:

**Art. 52.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

**I** - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

**II** - à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

**III** - às Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

**IV** - à Comissão Especial que se refere ao art. 33, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se a respeito dos assuntos referidos nos incisos I e II.

Assim, em cumprimento ao dispositivo acima mencionado, deve esta Comissão Especial se manifestar, preliminarmente ao mérito da matéria, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre a técnica legislativa.

Analisando a sua constitucionalidade, entendo que a iniciativa desta proposição não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura aos Parlamentares subscritores da matéria a possibilidade de desencadear o processo legislativo com base nos arts. 52, caput, e 63, caput, da Constituição Estadual. Uma vez que, existe entendimento do STF (ADI 5296 MC) que considerou ser inconstitucional Emenda Constitucional Estadual de iniciativa parlamentar que tratou de matéria de iniciativa privativa do Governador, sob pena de macular o postulado da separação de poderes, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda, saliente-se que esta PEC não viola a competência privativa da União para legislar sobre informática e cidadania, prevista no art. 22, IV e XIII, da Constituição Federal, visto que o direito subjetivo dos cidadãos para iniciar o processo legislativo de uma PEC e de um projeto de lei estaduais já se encontra positivado na Constituição do Estado, cuidando apenas de procedimento de coleta de assinaturas.

Já com relação à legalidade da proposta, esta se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico federal e estadual.

No que se refere à juridicidade, faz-se necessário relatar que tramita nesta

Casa o PL nº 90/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos que "Acrescenta os §§ 3º e 4º no art. 9º da Lei nº 6.770, de 22 de julho de 1999, possibilitando a subscrição eletrônica para apresentação de projetos de iniciativa popular". Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada dia 04/04/2019, a proposição mereceu parecer pela Constitucionalidade, com apresentação de emenda modificativa. A propositura, conforme art. 141, II do RI aguarda o parecer das Comissões de mérito pertinentes. Logo, conclui-se que esta PEC não vai de encontro aos comandos estabelecidos no mencionado PL, visto que ambos objetivam garantir que os projetos de iniciativa popular possam ser subscritos também de forma eletrônica. Portanto, na eventual transformação do referido PL em lei ordinária, os mesmos coexistiriam em harmonia no mundo jurídico.

Ainda, no que diz respeito à regimentalidade observa-se que a tramitação desta PEC encontra-se em conformidade com as disposições do art. 33, do Regimento Interno, o qual estatui que:

**Art. 33.** As Comissões Especiais serão constituídas de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou mediante requerimento de um doze avos dos Deputados ou Líder que represente este número, aprovado pelo Plenário, exclusivamente, para:

**I** - dar parecer sobre:

**a) proposta de emenda à Constituição do Estado;**

(...)

§ 2º A Comissão Especial concluirá seus trabalhos, conforme o caso:

**I** - com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da proposição principal e as emendas que lhe forem apresentadas;

**II** - com a apresentação em Plenário do relatório final, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

E, por fim, com relação à técnica legislativa, a propositura de mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Já no que diz respeito à análise de seu mérito, esta relatoria reconhece cuidar-se de matéria meritória e louvável, de largo alcance social e de grande interesse público, uma vez que as PEC's de iniciativa dos cidadãos e os projetos de lei de iniciativa popular precisam de uma quantidade elevada de assinaturas para que o processo de criação seja desencadeado, e a ausência de previsão constitucional de uma coleta também digital dessas assinaturas dificulta a participação da sociedade nesse instrumento de democracia. Atualmente, a coleta se dá apenas de modo manual.

Tem-se por objetivo com esta proposta fortalecer a democracia participativa, que proporciona ao cidadão a sua integração em decisões políticas e reforça o preceito constitucional da soberania popular.

Atualmente, o cidadão comum pode enviar a esta Casa Legislativa proposta de emenda à Constituição Estadual, assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Também projeto de lei de iniciativa popular pode ser apresentado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

A população ainda utiliza pouco essas ferramentas de participação legislativa, em razão de a coleta da assinatura do cidadão se dar de forma unicamente manual.

A internet é, hoje, instrumento indelével de atuação nas diversas esferas da vida cotidiana, possibilitando a realização de empreitadas econômicas, a propagação da cultura e de conhecimentos, além da difusão de ideias com influência nos designios políticos locais e globais.

Não há razão para limitar ou impedir sua utilização para propiciar a participação democrática na apresentação de proposições legislativas.

Assim, a proposta em análise pretende conciliar a modernidade tecnológica com a democracia participativa, viabilizando um maior envolvimento do cidadão paraibano, por meio da assinatura digital devidamente certificada.

Além do mais, pode-se vislumbrar que, tornando-se esta PEC uma norma jurídica, incentivará até mesmo a participação dos jovens no processo legislativo estadual, uma vez que eles têm maior acesso a internet e às novas tecnologias.

Sendo assim, esta PEC moderniza o modo de participação do povo, incentiva a juventude a se inserir no contexto político e inova a forma de se exercer a democracia cidadã no Estado da Paraíba.

Em face do exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019

DEP. TACIANO DINIZ  
RELATOR (A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial adota e recomenda o parecer do (a) Senhor (a) Relator (a), pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA  
Membro

DEP. TIÃO GOMES  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. CHIÓ  
Membro

DEP. RANIERY PAULINO  
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78/2019

ALTERA O § 4º DO ARTIGO 28 E O § 4º DO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO Nº 1578 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA JURIDICIDADE COM SUBSTITUTIVO.**

Hoje o Deputado Estadual só pode participar de até 3 Comissões Permanentes. Com esta proposta, o Deputado poderá participar de até 6, permitindo que os Deputados que estejam em mais de 3 Comissões, mas dominem a matéria tratada pela Comissão Permanente, possam também ser indicados pelo Líder.

**AUTOR:** Dep. Cabo Gilberto Silva  
**RELATOR:** Dep. Júnior Araújo

**P A R E C E R Nº 548/2019**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Resolução nº 78/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Cabo Gilberto*, o qual "ALTERA O § 4º DO ARTIGO 28 E O § 4º DO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO Nº 1578 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposta eleva os limites para participação de Deputados em Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 12 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Cabo Gilberto* é interessante, pois eleva o número máximo de Comissões Permanentes que o Deputado Estadual pode participar, aumentando a representatividade popular nas deliberações e votações de proposições legislativas, pois dará oportunidade ao parlamentar de estar presente em todas as Comissões como suplente ou membro.

Conforme o artigo 259 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, de maneira que a iniciativa aqui testada é válida, possuindo **formalidade regimental**.

Em relação a alteração proposta para o parágrafo 4º do artigo 28, entendendo que elevar o número total de vagas nas Comissões Permanentes para o triplo da composição da Assembleia poderá dar ensejo a elevação do número de parlamentares para fins de quorum de abertura de reunião e votação de proposições, podendo dificultar o andamento dos trabalhos, ferindo o princípio constitucional da eficiência, **de modo que apresento SUBSTITUTIVO para resolver esta questão.**

O parágrafo 4º do artigo 29 do Regimento Interno define que nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular ou suplente, de mais de **(3) três Comissões Permanentes**, bem como Presidir mais de uma.

Com a aprovação desta proposição, o número máximo de participação será de 6, possibilitando que o Deputado que queira participar de mais de metade as Comissões Permanentes possa solicitar a indicação do seu Líder com respaldo regimental.

Com a atual regra, em muitas ocasiões, por limitações regimentais, os Deputados acabam precisando participar de comissões que tratam de matéria que o parlamentar não domina, o que não é interessante tanto para a Casa como para o Parlamentar. Com a aprovação desta Matéria e a elevação do número máximo de

participação para 6, os Deputados não precisarão participar de Comissões que tratem de matéria que não tenha domínio, pois, sem a limitação prevista na atual redação do parágrafo 4º, poderá ser aberta a vaga para outro parlamentar que tenha domínio, ainda que já participe de outras Comissões, tudo sempre após a indicação nos trâmites regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 78/2019, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP.  
Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 78/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

#### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Substitutivo**" a proposição em epígrafe. Neste sentido, dê-se a propositura a redação abaixo indicada:

ALTERA O § 4º DO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O parágrafo 4º do artigo 29 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§ 4º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular ou suplente, de mais de 06 (seis) Comissões Permanentes, bem como presidir mais de uma.

#### JUSTIFICATIVA

Ao invés de aumentar o número de vagas nas Comissões, proponho que o Deputado Estadual, através da indicação do seu Líder, caso seja esse o entendimento da respectiva bancada e seja do interesse do parlamentar indicado, possa ser apto a participar, como membro ou suplente, de todas as Comissões Permanentes da Casa.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP.  
Relator(a)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90/2019

Emenda: Concede a Medalha de Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" ao Sr. Dalton Roberto Benevides Gadelha, e adota providências correlatas. - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

**AUTOR (a):** DEP. Camila Toscano

**RELATOR (a):** Dep. Pollyanna Dutra

**PARECER -- Nº 529/2019**

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe pa-

ra análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Resolução nº 90/2019**, de autoria da ilustre **Deputada Camila Toscano**, que visa conceder a Medalha de Mérito Empresarial denominada "*José Paiva Gadelha*" ao Senhor *Dalton Roberto Benevides Gadelha*, em razão dos relevantes serviços prestados para o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia **18 de junho de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem a essa Ilustríssima e reconhecida personalidade do nosso Estado. Natural de Sousa, o médico, empresário educador a ser homenageado exerceu relevante contribuição não apenas na área médica, como também no empreendedorismo educacional no nosso Estado. Conforme descrito em breve relato sobre seus feitos, anexado como justificativa à matéria ora em análise.

Percebe-se que a homenagem pretendida é pertinente e oportuna, e inexistente qualquer impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a sua normal tramitação.

Uma vez que os requisitos previstos no art.320 do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos foram regularmente atendidos. Ademais, a propositura foi devidamente apresentada por, **pelo menos, um terço** dos deputados e instruída com o currículo vitae da personalidade homenageada.

Ainda, registre-se também que a proposição cumpre os demais requisitos, desta vez os estabelecidos pela legislação acerca da instituição da referida honraria, a ser concedida às personalidades que se destacaram na área empresarial.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria justa, meritória e louvável, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba em sua área, "com reconhecido espírito ético, solidário, justo e responsável", no exercício da sua profissão.

Nestes termos, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 90/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dep. TOSCANO  
Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e conseqüente **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 90/2019**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

DEP. POLLYÂNNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Relator(a)

DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator(a)

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Relator(a)

DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator(a)

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

DEP. EDMÍLSON SOARES  
Relator(a)

## PROJETO DE LEI Nº 474/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizadas no Estado da Paraíba como forma de orientar o planejamento familiar e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Matéria que trata de proteção à saúde (CF/88, art. 24, XII). Competência estadual. Norma a ser dirigida também a hospitais e maternidades públicos. **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. DR. ÉRICO  
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 511 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 474/2019**, de autoria do Deputado Doutor Érico que busca criar a obrigação de se fazer uma ampla divulgação acerca da esterilização voluntária em hospitais e maternidades do Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 21 de maio de 2019, a instrução processual em termos, a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam obrigados os hospitais e maternidades localizadas dentro do Estado da Paraíba, autorizados a realizar esterilização voluntária, a fixar em local de fácil visualização e acesso ao público, informativo por meio de placa adesiva em tamanho de um metro por um metro, informação de que o referido estabelecimento de saúde realiza o procedimento de esterilização voluntária.

O parágrafo único do dispositivo traz o teor do placa.

Já o art. 2º afirma que os estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º do Projeto deverão disponibilizar todas as informações necessárias sobre o procedimento de esterilização voluntária.

O art. 3º prevê que os hospitais e maternidades terão 360 (trezentos e sessenta) dias para implantar a regra, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Por fim, estabelece que ficam revogadas as disposições em contrário e a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto invoca legislação que trata do planejamento familiar (Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da CF).

Também consta da justificativa trecho de artigo científico que aborda a questão do planejamento familiar, ao qual remeto os meus pares.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proeção e **defesa da saúde**;

Outro ponto a ser analisado decorre de a obrigação imposta pelo PLO atingir, além dos hospitais e maternidades privados, órgãos públicos, o que poderia gerar eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de

atribuições para órgãos estaduais, neste particular, para os hospitais e maternidades públicas. Sobre o assunto, diz a Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

É praticamente impossível esta Casa Parlamentar deliberar sobre um Projeto de Lei que tenha aplicação concreta na sociedade paraibana sem que ele crie alguma atribuição para o Executivo, ainda que seja algo indireto, como a fiscalização ou até mesmo a mera publicidade do diploma normativo.

Dessa maneira, gera-se uma constante dúvida a respeito do que estaria e do que não estaria abarcado pela cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outras palavras, quer dizer o STF que é preciso fazer uma análise caso a caso e não buscar uma fórmula única que se aplique a toda e qualquer situação.

Assim, trazendo a discussão para o caso concreto, temos que o PLO em tela busca instituir a obrigação de que hospitais e maternidades (públicos e privados, repita-se), afixem placa informativa a respeito da esterilização voluntária.

Não se vislumbra na medida proposta pelo parlamentar autor uma inovação desmedida na atribuição dos órgãos públicos de que trata o Projeto, uma vez que os hospitais e maternidades são ambientes adequados para a divulgação de informações a respeito do planejamento familiar.

Nesse sentido, penso ser essa uma das hipóteses em que a criação de atribuições a serem cumpridas pelo Executivo não extrapola a atuação parlamentar, uma vez que o cuidado com a saúde dos paraibanos é função inerente aos órgãos de saúde e o PLO em tela apenas busca otimizar essa atividade.

Portanto, penso que não incide a iniciativa privativa do Governador, de forma que o Projeto é hígido, tanto quando é direcionado para os hospitais públicos quanto quando obriga os privados, não carregando qualquer vício em relação aos aspectos cuja análise compete a esta Comissão.

Assim sendo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, posiciono-me pela constitucionalidade deste Projeto.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 474/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 474/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Voto Contrário  
ADP ~~DEP. RICARDO BALBUENA~~  
Em, ~~\_\_\_\_~~  
Membro  
DEPUTADO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, ~~\_\_\_\_~~  
DEP. TOVAR CORRÊA LIMA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES

### PROJETO DE LEI Nº 490/2019

"Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTORA (A): DEP. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 501 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 490/2019**, de autoria do Deputado Inácio Falcão, o qual "*Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba*".

O projeto em exame proíbe a concessão de premiação diferenciada para homens e mulheres em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba, promovida por entidade ou liga desportivas, que recebam recursos públicos do Estado da Paraíba, ou por este sejam patrocinadas ou apoiadas, inclusive por meio de incentivo fiscal. Informa ainda que essa vedação é na concessão de prêmio da mesma modalidade e categoria.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

*"A presente propositura, tem como objetivo dispor sobre a igualdade dos valores recebidos pela mulher como premiação em competição esportivas, paraesportivas e culturais, sejam concedidos em valores iguais para homens e mulheres, desfazendo-se assim, uma tradição histórica de se conceder prêmios de valores menores às mulheres que disputa as mesmas modalidades e categorias."*

Faz-se necessário esclarecer que a proibição quanto à premiação diferenciada entre homens e mulheres em competições aplica-se também quando o evento esportivo, paraesportivo ou cultural seja realizado em organismo ou bem pertencente ao Estado, ou por este concedido, e local público de uso comum.

Nesse sentido, um dos maiores desafios das mulheres no esporte é o sexismo. Em 30% das principais competições esportivas mundiais, as vencedoras de modalidades femininas recebem menos dinheiro que os atletas masculinos. Especialistas apontam que a publicidade é um dos grandes obstáculos para a igualdade de gênero no meio esportivo. Mesmo nas modalidades em que os bônus pelas conquistas são iguais, os montantes pagos pelos patrocinadores fazem a balança pender muito mais para os homens. Os contratos particulares com empresas em muitos casos representam a maior fatia da renda dos atletas.

Ressaltamos que o descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa àquele que promover o evento, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do maior prêmio da competição.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes ao desporto, estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, IX da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, IX da Constituição Estadual.

Por fim, importante salientar que a iniciativa de exigir a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos vai ao encontro da luta contra a discriminação de gênero.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina,

seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 490/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 490/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 493/2019

Assegura às mulheres doadoras de leite materno o direito à meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA **INCONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

Matéria que se imiscui de forma desarrazoada na iniciativa privada. Ônus excessivo para execução da lei. Parecer pela **inconstitucionalidade da matéria**.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO  
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 508/2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 493/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "assegura às mulheres doadoras de leite materno o direito à meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 22 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca criar o direito às mulheres que sejam doadoras de leite materno ao benefício da meia-entrada em eventos realizados no âmbito do Estado.

No art. 2º deste PLO 493/2019 traz requisitos para o gozo da benesse legal, a dizer: a mulher ser doadora há pelo menos três meses e, nesse período, ter feito, no mínimo, uma doação por semana, tudo isso devidamente comprovado por documento oficial emitido pelo Poder Público. Já o parágrafo único desse dispositivo restringe o acesso ao benefício ao período em que estiver ocorrendo as doações a que se refere.

Por fim, a propositura prevê a possibilidade de regulamentação por parte do Executivo estadual, a aplicação das sanções previstas no CDC e a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor menciona os benefícios e recomendações ligadas ao aleitamento materno e ressalta a existência de diversas mães que têm dificuldades em amamentar, tudo isso como forma de contextualizar a importância que carrega o ato de doar leite materno.

Nesse sentido, como forma de estimular a doação das mulheres que já o fazem, bem como a de novas doadoras, o Parlamentar subscritor apresenta esta propositura para a análise dos seus pares.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Em que pese a inegável carga de mérito da presente propositura, tenho que a mesma, infelizmente, não pode continuar a sua tramitação nesta Casa por invadir de forma bastante severa a iniciativa privada.


É dizer, é bem sabido que não há princípio absoluto no ordenamento, assim, ao verificar-se possibilidade de conflito entre dois princípios, no caso em tela, a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito à saúde, e a livre iniciativa, concretizado aqui através da autonomia privada, é necessário fazer uma análise sistemática que leve, de forma justa, à adequada aplicação dos ditames constitucionais.

Não se quer aqui dizer que a livre iniciativa é mais importante que o direito à saúde, o que se presencia no caso em tela é que a medida proposta para valorização ao direito da saúde terá um impacto desproporcionalmente grande em relação ao benefício que trará.

Portanto, diante de todo o exposto, posiciono-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLO 493/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator (R)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 493/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

  
DEP. CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 495/2019

Concede anistia aos técnicos administrativos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba punidos administrativamente por participarem de movimento grevista e/ou paralisações e pleitear melhorias de vencimentos e condições de trabalho, e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. Raniery Paulino  
RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

**P A R E C E R Nº 502/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 495/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual "Concede anistia aos técnicos administrativos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba punidos administrativamente por participarem de movimento grevista e/ou paralisações e pleitear melhorias de vencimentos e condições de trabalho, e dá outras providências."

A proposta, em síntese, garante aos Técnicos Administrativos do Poder Executivo anistia em decorrência de punições por movimentos grevistas.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa garantir o direito de greve do servidor.

- A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.
- Instrução processual em termos.
- Tramitação na forma regimental.
- É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, é de extremo interesse para o funcionalismo público, pois traz aos servidores garantia ao direito constitucional do direito de greve.

Acontece que, conforme disposto na "ADI 341/PR", é inviável "o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese". Assim, ainda segundo o Tribunal, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

Vejamos a ementa completa da ADI 341/PR:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I, 25, CAPUT, 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade, o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná. (ADI 341, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00001 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 155-168)

Neste sentido, a legislação que concede à servidores anistia corresponde a matéria que trata do seu regime jurídico que, conforme a Constituição Federal e o entendimento do STF, só pode ser realizado por lei de iniciativa do Governador.

Ora, nos precisos termos do artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, de maneira que esta matéria não pode ser

abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 495/2019 e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 495/2019 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CAMILA ROSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 492/2019**

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores." - **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Síntese: Direito Econômico - ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa - jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 683098 - DF)

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO (substituído na reunião pelo Dep. Del. Wallber Virgolino)

**P A R E C E R -- Nº 513/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 492/2019, de autoria do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados com numeração diferenciada, destinados ao público portador de deficiência nos membros inferiores.

Para tanto, a proposta assegura que o preço cobrado por uma unidade deverá equivaler à metade do preço do par de igual modelo. Além disso, também prevê que os modelos com numeração distinta devem custar o mesmo valor daqueles que possuem numeração igual para ambos os pés.

Ademais, a proposta prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os estabelecimentos forneçam aos clientes os itens adquiridos mediante encomenda.

na hipótese de não constarem em seus estoques. Para os fabricantes e importadores, a matéria estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que os referidos estabelecimentos providenciem as mercadorias.

Para a hipótese de descumprimento da futura legislação, a proposta prevê que seus infratores estarão sujeitos às sanções administrativas especificadas no art.56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões apresentadas na justificativa da propositura, o nobre colega parlamentar argumenta que a matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social. Uma vez que busca o implemento de iniciativas e ações voltadas à criação de condições da plena cidadania às pessoas com deficiência no Brasil, em observância à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, a partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a proposta contempla matéria cuja competência legislativa é conferida aos estados federados de forma concorrente com a União:

Segundo o art.7º, §2º, e o art.52 caput da Constituição Paraibana:

**Art. 7º** São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, administrativo, econômico e urbanístico;

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

**Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

(...)

Nos termos em que se apresenta, é notório o viés protetivo da presente matéria, voltado aos portadores de necessidade especiais, mais precisamente quanto à sua integração social. Além disso, sustenta-se sua relação com a ciência do Direito Econômico, entre outras razões, em vistas à sua aptidão para gerar efeitos nas relações estabelecidas entre os indivíduos e o mercado, na produção e circulação de bens e serviços.

No entanto, percebe-se que a matéria, nos termos em que se apresenta, implica em afronta ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa. Prevista no título VII da Constituição Federal, a Ordem Econômica e Financeira possui, como um de seus princípios gerais, a "liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", segundo parágrafo único do art.170.

Tal garantia abrange, entre outras prerrogativas, a liberdade na fixação dos preços de seus produtos e serviços. No presente caso, referindo-se aos estabelecimentos voltados à comercialização de calçados, e a consequente repercussão econômica negativa que a instituição da referida obrigatoriedade originará, quanto à realização de preços diferenciados para indivíduos portadores de necessidades especiais.

Neste contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no Agravo de Instrumento nº 683098 - DF, relatado pela Ministra Ellen Gracie e julgada pela Segunda Turma do Tribunal no dia 01 de junho de 2010, lançou entendimento sobre questões análogas à ora apresentada:

**EMENTA: DIREITO ECONÔMICO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. 1. A demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público na fixação dos preços dos produtos do setor sucro-alcóoleiro abaixo do preço de custo é inviável em sede de recurso extraordinário, por depender de reexame de matéria fático-probatória. Súmula/STF 279. 2. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa. 3. Agravo regimental improvido.**

Analisando a ementa de julgamento elencada acima denota-se que a Colenda Suprema Corte, órgão encarregado de extrair a interpretação da norma constitucional, possui o entendimento que inviabiliza a instituição do referido benefício ora em debate.

No sentido de que a imposição de preços diferenciados a serem cobrados pelo mercado calçadista, em benefício aos indivíduos acometidos de necessidades especiais em seus membros inferiores, representaria um desrespeito ao princípio constitucional da livre iniciativa econômica. Desta feita, entendemos que tal propositura, nos termos em que se apresenta, afronta princípios constitucionais de alta relevância.

Em outras palavras, atendo-se à função precípua desta comissão técnica, de forma a não se imiscuir na discussão acerca da existência de mérito suficiente para sua aprovação, entendemos que a matéria NÃO atende aos requisitos técnico-jurídicos constitucionais e regimentais aferidos por este colegiado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 492/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, em setembro de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 492/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 498/2019

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS – FEPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE** – A proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que é inconstitucional projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 165, III combinado com §5º, I do mesmo artigo.

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 518 /2019

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 498/2019**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima que "Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA, e dá outras providências".

Em seu art. 1º a propositura institui o referido Fundo que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltada à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Continua o projeto, em seu art. 2º elencando os objetivos do fundo, dentre eles destacam-se: o incentivo da posse responsável os animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento; apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar e proteção dos animais e controle de zoonoses, exercidos pelo poder Público Estadual, em parceria com as prefeituras municipais e organizações não governamentais, legalmente reconhecidas e habilitadas para tal atividades; dentre outros objetivos.

Em seguida, o art. 3º define as receitas do Fundo, dentre elas: doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste; rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio, e etc.

Já o art. 4º e seus parágrafos disciplinam que os recursos do Fundo deverão ser depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pelo Poder Executivo Estadual, e serão administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos anteriormente definidos, devendo, ainda, os ativos e os bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarem o patrimônio do Estado da Paraíba.

Os arts. 5º e 6º preveem a forma de destinação do saldo positivo ao final do exercício e a observância, na aplicação dos recursos, ao cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor.

Os arts. 7º, 8º e 9º disciplinam a composição do Conselho Diretor, sua forma de reunião e suas competências.

Os arts. 10 e 11 estabelecem a possibilidade de designação para trabalho no Conselho Diretor de servidores pertencentes aos quadros da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente ou de outras lotações, sendo suas funções consideradas como serviço público relevante, vedada a sua remuneração.

Já os arts. 12, 13 e 14 mencionam que o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e contratos para a consecução de seus objetivos, bem como fica autorizado a dotar crédito adicional especial em favor do Fundo, e ainda, deverá regulamentar a presente propositura, caso esta se torne lei.

Por fim, os derradeiros arts. 15 e 15 (erroneamente repetido) disciplinam que as despesas com a execução das medidas pretendidas pela presente propositura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e que, caso torne-se lei, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o Deputado autor do Projeto em discussão ressalta a importância da propositura visto que com a criação do Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA o Estado passará a ter um importante instrumento para articulação de recursos financeiros com vistas a dar sustentação à implantação de políticas públicas estaduais em prol da defesa dos animais, reconhecendo os seus direitos plenos, assegurados constitucionalmente.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Apesar da brilhante iniciativa do Parlamentar, verifico que o Projeto em análise padece de **inconstitucionalidade**, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, é inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que **crie ou institua fundos**, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois contraria o art. 165, II c/c §5º, I do mesmo artigo da Constituição da República. O dispositivo atribui ao Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo dos orçamentos anuais. A Lei Orçamentária Anual **conterá justamente o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração Pública**. Vejamos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao judiciário não cabe a iniciativa de Lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-5-2010, Plenário, DJE de 17-9-2010.) Vide: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-5-2010, Plenário, DJE de 11-6-2010.

"Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, §5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da administração pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento". (ADI 1.726 MC, Rel. Min. Mauricio Correa, julgamento em 16-9-1998, Plenário, DJ de 30-4-2004.)

Ainda, no julgamento da ADI 3.178, o STF também tratou do tema. No caso, se questionava a lei estadual de iniciativa parlamentar que criava o Programa Saúde Itinerante, além de estabelecer a obrigação de o Poder Executivo destinar dotação orçamentária para a efetivação da política. Em conformidade com os julgados citados, a lei foi declarada inconstitucional, tanto por afronta à reserva de iniciativa, quanto por contrariar o disposto no inciso II do art. 165 da Constituição Federal. Na discussão, o Ministro Carlos Ayres Britto deixa claro esse posicionamento, ao ser analisado à contrario sensu o trecho do voto em destaque. Vejamos:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, **desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política**. Pores, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse Programa, ou essa política pública. (grifo nosso)

Por fim, ressalte-se que os parlamentares estaduais, através da "Indicação", instrumento previsto no art. 111, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, podem sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva. Essa proposição é adequada para o projeto em análise, uma vez que possui extrema relevância social.

Nestas condições, esta relatoria opina seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 498/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 498/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Voto contrário  
Aprova o Relator  
Em  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro  
DEPUTADO

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## PROJETO DE LEI nº 500/2019

Ementa: "Institui a Semana Estadual do Técnico de Saúde." **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. WILSON FILHO

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 214/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 500/2019** de autoria do nobre **Deputado Wilson Filho**, para instituir no âmbito do Estado da Paraíba a Semana Estadual do Técnico de Saúde, a ser comemorada anualmente na semana do dia 12 de maio, estendendo-se até o dia 20 do mesmo mês.

Segundo o texto da matéria, durante esse período haverá ampla divulgação do evento, com a promoção de diversas ações educativas e afirmativas acerca da estratégica função da referida classe profissional na operacionalidade da saúde nos âmbitos estadual e nacional.

A matéria constou no expediente do dia **28 de maio de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa à matéria, o deputado subscritor a defende com base na necessidade da divulgação e disseminação das experiências vivenciadas pela classe profissional dos técnicos de saúde. Como um meio de demonstrar a coletividade e a relevância de suas funções na administração da saúde pública. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos técnicos e jurídicos das proposições, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno. É o que passamos a proceder.

No que atine aos seus aspectos constitucionais, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal às Constituições Federal ou Paraibana. Uma vez que, ainda que a matéria em tela não se encontre expressamente prevista, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda competência legislativa ao parlamento estadual para tanto, com base na seguinte previsão: "Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Ainda, acrescente-se que a instituição de dias ou semana no calendário estadual não representa matéria cuja iniciativa seja reservada de maneira exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual. Pelo fato de não encontrar-se prevista no taxativo rol de matérias constantes no parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Assim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não se encontrarem quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se apresenta em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 500/2019**, entre outras razões, por competir ao parlamento estadual legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.

Dep. JÚNIOR ARAÚJO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 500/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

Dep. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Dep. CAMILA TOSCANO.  
Membro

Dep. FELIPE LEITÃO.  
Membro

Dep. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

Dep. RICARDO BARBOSA.  
Membro

Dep. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

Dep. EDMÍLSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 504/2019

Institui o Programa de Educação para a segurança no trânsito, no ensino médio da rede pública de educação do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR (a): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (a): DEP. FELIPE LEITÃO substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

## P A R E C E R Nº 517/2019

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 504/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Caio Roberto, o qual "Institui o Programa de Educação para a segurança no trânsito, no ensino médio da Rede Pública de educação do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir o Programa de Educação para a segurança no trânsito no ensino médio da rede pública do Estado da Paraíba.

Conforme estabelece o art. 2º da proposição o Programa tem os seguintes objetivos: I – transmissão dos princípios de educação para a segurança no trânsito aos estudantes tendo por meta alcançar, em futuro próximo, reduções significativas da violência no trânsito e de suas consequências, tais como lesões físicas e vidas ceifadas brutalmente; II – capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos princípios de educação para a segurança no trânsito; III – atenção permanente voltada à segurança no trânsito, tendo em vista à sujeição dos estudantes aos problemas relacionados acidentes em seu cotidiano.

Destacamos que os alunos receberão informações sobre regras de trânsito, civildade, cidadania e também sobre a conduta atenta e defensiva que os pedestres devem ter nas ruas, tudo por meio de material didático pertinente.

O autor do projeto enfatiza que o programa de educação para a segurança no trânsito será dirigido, aos alunos do ensino médio, aos professores e aos funcionários responsáveis pela disciplina na escola, de maneira integrada, para se criar uma cultura de segurança no trânsito no ambiente escolar.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à educação, cultura, ensino e desporto, estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, IX da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, IX da Constituição Estadual.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois conforme o art. 24 da CF/88 compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **educação, cultura, ensino e desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**. Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para complementar a legislação federal.

Já o art. 23, V, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Resta salientar, por fim, que a criação do Programa de Educação para a segurança no trânsito no ensino médio da rede pública de educação do Estado da Paraíba, não viola o art. 63, §1º, da Constituição Estadual, pois não estabelece atribuição para a Secretaria de Educação do Estado, nem inova a própria função institucional da Secretaria, mas sim, apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la. Trata-se de educação em seu aspecto coletivo, eis que abrange um número muito extenso de alunos de nossas escolas.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 504/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator (a)

#### IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 504/2019, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 508/2019

"Determina a obrigatoriedade das Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo (s) de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências". **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE da matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE – a proposta em análise extrapolou a

competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo, conforme dispõe o art. 24, da Constituição Federal, por não haver no caso concreto "particularidades locais" que demandem "suplementação" do legislador estadual. Inclusive, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que normas estaduais cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e fornecedor-prestador são inconstitucionais por invadir a competência privativa da União para regular direito civil, comercial e a política de crédito (CF, art. 22, I e VII).

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATORA: Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 515 /2019

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 508/2019, de autoria do Deputado EDUARDO CARNEIRO, o qual "Determina a obrigatoriedade das Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo (s) de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências". O artigo 1º da proposição ora analisada estabelece a obrigação das instituições comerciais, industriais e financeiras do Estado de fornecerem por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo do indeferimento de crédito ou negativa de aceitação de título de crédito.

O parágrafo único do art. 1º menciona que no caso da recusa ser feita em loja, indústria, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto, que financie o crédito ao consumidor por meios de instituições financeiras, a declaração a que se refere o caput deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, que também deverá ser anexada e entregue ao consumidor.

Em seguida o art. 2º estabelece a forma como essa declaração deve ser entregue ao consumidor: em documento timbrado, datado e assinado, de forma que se possa identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

O seu parágrafo único determina que as instituições serão responsáveis por manter as informações sob a proteção e sigilo e deverão ser prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No art. 3º o projeto prevê a multa de 50 a 500 UFR-PB a ser aplicada à instituição comercial, industrial ou financeira infratora, e em caso de reincidência a multa será de 500 a 1000 UFR-PB, sem prejuízo das sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, por fim, os derradeiros arts. 4º e 5º estabelecem que o Governo do Estado deverá realizar ampla campanha de divulgação sobre o estabelecido neste PLO, que entrará em vigor na data de sua publicação, caso torne-se lei.

A matéria constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório

#### II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou a proposta nos seguintes termos:

*"(...) Deve ser imposto um comportamento ético e condizente com o relacionamento humano, pois a concepção de princípio vem daquilo que lhe direcionará, lhe conduzirá inicialmente no que diz respeito ao humano, este polo ativo na relação de consumo, tanto que o CDC assim o prevê".*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese a importância meritória da matéria, que trata dos direitos dos consumidores, percebe-se que PLO em análise extrapolou a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo, conforme dispõe o art. 24, da Constituição Federal.

Ao tratar da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: a) quando a União não o faz e, assim, o ente estadual, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a competência para suplementar, a fim de adequar as prescrições para atender a suas peculiaridades – que poderia ser o caso em análise.

Entretanto, segundo a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, revela-se **inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular direito civil, comercial e a política de crédito**, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e fornecedor-prestador (CF, art. 22, I e VII), como é o caso da proposta ora analisada. Senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.265/02 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO. EVENTOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS COM RENDA RESULTANTE DE COBRANÇA DE INGRESSOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. **Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os**

consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli, j. 07.10.2015, unânime, DJe 11.12.2015).

Resta evidente, portanto, que a proposição extrapolou a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo, por não haver no caso concreto "particularidades locais" que demandem "suplementação" do legislador estadual.

Pelo exposto, fica constatada a incompatibilidade da proposição legislativa com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, esta relatoria se posiciona pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 508/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 508/2019**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator

Em, DEP. CÂMILA TOSCANO  
DEPUTADO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 509/2019

Cria critérios para concessão e manutenção de benefícios fiscais do Estado da Paraíba.  
**PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Os benefícios fiscais são espécies de exclusão do crédito tributário. A lei que trata da criação de critérios para a concessão e manutenção de benefícios fiscais possui viés de norma geral de Direito Tributário, **de competência da União**, a ser veiculada através de lei Complementar nacional. O Código Tributário Nacional, Lei Complementar Nacional, em seus artigos, apresenta as linhas gerais sobre exclusão do crédito tributário, de maneira que entendo ser esta proposição inconstitucional.

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro  
RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 516 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 509/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado **Eduardo Carneiro**, o qual "**Cria critérios para concessão e manutenção de benefícios fiscais do Estado da Paraíba.**"

A proposta criar critério para a concessão e manutenção de benefícios fiscais na Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor **Deputado Eduardo Carneiro** é bem interessante para a sociedade, uma vez que traz uma regulamentação para a concessão de benefícios fiscais.

Os benefícios fiscais, em sua essência, dispensam o contribuinte de recolher os tributos para os cofres públicos, excluindo o crédito tributário, de maneira que são chamados, pelo Código Tributário Nacional, de exclusão de crédito tributário, conforme o Capítulo V do Título III do Código Tributário Nacional.

Acontece que, não obstante ser a proposição benéfica para a sociedade, a **Constituição Federal**, em seu artigo 24, inciso I, e seu parágrafo 1º, dispõe que **compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de direito tributário.**

A proposição trata da criação de critérios para a concessão e manutenção de benefícios fiscais, ou seja, corresponde a legislação sobre **norma geral de direito tributário, matéria de competência privativa da União.**

De acordo com o **artigo 146** da Constituição Federal, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Neste sentido, a União, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que definiu, em seus **artigos 176 e seguintes**, as regras gerais para a concessão de isenção fiscal.

Desta feita, temos que o Código de Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como **lei complementar nacional**, é a norma geral, editada pela União, responsável por veicular os critérios de concessão e manutenção de benefícios fiscais.

Assim, entendemos que, por ser **matéria de iniciativa privativa da União**, esta proposição não deve ser admitida, pois **padece de inconstitucionalidade formal orgânica.**

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 509/2019**, e pugno por sua inadmissibilidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 509/2019**, pugnando pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, DEP. CÂMILA TOSCANO  
DEPUTADO

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 512/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PLANTÕES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EM TODA REDE DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 512 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 512/2019, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba."

A matéria constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de publicar na internet as informações sobre os plantões dos profissionais de saúde.

Especificamente o projeto determina que conste na página das unidades de saúde o nome dos médicos e demais profissionais de saúde juntamente com suas especialidades, horários de prestação dos serviços, telefone e email da Ouvidoria da Secretaria da Saúde e da Assembleia Legislativa. Os dados destacados devem ainda estar disponíveis até 48 horas antes do dia da escala.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Objetivando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde do Estado da Paraíba, é que elaboramos a presente proposta. Hoje, é inegável a necessidade e a possibilidade de a Secretaria Estadual de Saúde e as suas entidades conveniadas, disponibilizarem em suas respectivas páginas na internet, a relação com os endereços e os nomes, especialidades e horários dos plantões de seus profissionais da saúde, bem como os respectivos números telefônicos para contato, informações ou reclamações.

Dessa forma, o Projeto de Lei possibilita a democratização do acesso a informação, direito de todos, além da, fiscalização e eficiência da Administração Pública, viabilizando com afixação dos nomes e especialidades dos profissionais na internet, maior transparência assegurando ao cidadão o direito a informação necessária para garantir seus direitos.

É direito do cidadão saber os horários de atendimento de profissionais da saúde do SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de horários, como para evitar esperas, ausência de atendimento ou filas desnecessárias.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Não obstante o mérito do projeto, que amplia a fiscalização dos serviços dos profissionais da saúde, a matéria em si é uma ingerência na organização administrativa do serviço. Vejamos:

O projeto prevê que devem ser publicadas nas páginas da Secretaria de Saúde ou de conveniadas, terceirizadas ou contratadas as informações exigidas, todavia, não necessariamente esses outros órgãos possuem página própria na internet, e, ainda assim, os profissionais seguem as orientações internas, como horários de trabalho, da Administração, ainda que diretamente vinculados a terceirizadas.

Assim, a Administração possui uma forma própria de organizar as escalas e pode haver permutas de plantões, logo a determinação de publicar as escalas com 48 horas de antecedência seria uma forma de engessar a organização do serviço.

Ressalta-se que o princípio da impessoalidade também rege o serviço público quanto ao fato de que não cabe vincular necessariamente uma pessoa específica a escala publicada com antecedência, já que há permutas de plantões. O interesse público requer a presença de um profissional habilitado, mas não particulariza a pessoa, podendo o servidor/empregado ser exposto por não estar lá, mesmo tendo realizado uma permutada autorizada pela Administração.

Logo, a Administração se obriga a colocar um profissional à disposição nos horários de atendimento das unidades, mas pode ser qualquer servidor ou empregado do quadro, não podendo ser punida por não ser o nome que supostamente estaria na escala.

Nesse contexto, observa-se que a matéria tratada neste projeto é de competência privativa do Chefe do Executivo, exorbitando o caráter fiscalizador, e adentrando em questões estritamente de organização administrativa.

Art. 63, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos; c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No mais, o art. 3º do projeto destaca que a Secretaria vai ter essa nova atribuição de publicar e/ou fiscalizar todas as unidades estaduais de saúde quanto à divulgação das escalas com 48 horas de antecedência, vejamos:

Artigo 3º - As normas para execução e cumprimento das disposições desta lei e as penalidades em caso de descumprimento desta lei, serão regulamentadas pela Secretaria Estadual de Saúde

Por fim, à luz da razoabilidade, o cidadão tem direito ao atendimento de saúde de qualidade, mas que pode ser exercido por qualquer profissional do quadro, sendo prescindível o nome deste profissional, desde que o serviço esteja sendo ofertado. As escalas são atos internos e o poder de fiscalização da sociedade não resta prejudicado pelo simples fato de não ter acesso à escala com os nomes individualizados. Logo, se o cidadão comparecer a unidade e não tiver nenhum médico ele pode fazer reclamação da mesma forma.

Também pelo princípio da continuidade o que se sobrepõe é a prestação do serviço e não "quem" está prestando o serviço em nome da Administração. Assim, independentemente da divulgação do nome do servidor ou empregado o dever da Administração é puramente ofertá-lo.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 512/2019, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 512/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 513/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.  
EXARA-SE PARECER PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Matéria que trata de produção e consumo (art. 24, V da CF). Competência concorrente entre União e Estados. Precedentes do STF. Precedentes da CCJR. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO  
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 520 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 513/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 28 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca criar a obrigação para as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde de fornecer ao consumidor informações e documentos em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

No art. 2º deste PLO 513/2019 há a previsão de que o fornecedor de serviços de que trata, em caso de recusa, deverá entregar ao consumidor, imediata e independentemente de solicitação o comprovante da negativa de cobertura, com, dentre outras informações, o nome do consumidor, o motivo da recusa, CNPJ e endereço do plano de saúde.

Já o art. 3º, em paralelo à previsão do artigo anterior, dispõe que a clínica ou hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, porém agora mediante requisição deste, declaração contendo os elementos já exigidos no art. 2º, comprovante do recebimento da negativa de cobertura por parte do plano e um laudo ou relatório do médico responsável atestando a necessidade da intervenção médica.

O art. 4º da propositura estabelece os instrumentos que conterão as informações de que trata, vedando a comunicação exclusivamente verbal e o art. 5º prevê a possibilidade de os dados abordados serem entregues ou solicitados, se for o caso, por interposta pessoa, na hipótese de impossibilidade de o próprio consumidor fazê-lo.

O art. 6º reforça a prerrogativa que o consumidor tem de receber a comunicação que se refere o Projeto no local onde se deu a negativa de cobertura, sendo vedada a cobrança de valores pela entrega do documento, bem como a exigência de deslocamento do consumidor para tanto.

Por fim, o art. 7º estabelece as punições a que estão sujeitos os fornecedores de serviço que descumprirem a Lei e o art. 8º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor informa a existência de diplomas legislativos semelhantes; invoca a aplicação de dispositivos da Constituição Federal e da legislação nacional infralegal pertinente; bem como afirma a improcedência de ADI que atacou uma dessas leis semelhantes ao Projeto em tela.

Fundamenta a sua iniciativa, principalmente, numa tentativa de diminuir a incontestável burocracia que envolve a obtenção de comprovante de negativa de cobertura, mormente quando esta é ilegal, de forma que valoriza a transparência e viabiliza eventual acesso ao Poder Judiciário ou aos órgãos de proteção ao consumidor.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Dessa maneira, concretamente, tendo em vista o conteúdo do PLO 513/2019, é relevante verificar se a Constituição Federal atribui aos Estados membros a competência para legislar sobre o assunto ora discutido.

Em outras palavras, é necessário delimitar quais os assuntos tratados por este Projeto de Lei e compará-los com os artigos da Constituição que definem as competências materiais e legislativas.

Em que pese a indiscutível relevância deste Projeto, poder-se-ia entender que o mesmo trata de direito civil e seguros, aplicando-se o art. 22, I e

VII da CF, implicando, assim, na inconstitucionalidade do mesmo. Porém, ao analisar a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se que as hipóteses em que o STF entendeu haver inconstitucionalidade foram situações que tratavam do conteúdo do contrato de plano ou de seguro saúde. Por todos, cito os seguintes julgados:

O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.

[ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.]

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Conseqüentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.

[ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Patente está que não é o caso deste PLO 513/2019, que trata apenas de condição acessória do contrato de saúde. Eventual lei proveniente desta propositura não trará vedações a negativas de cobertura. O que se busca é meramente informar o consumidor do que efetivamente houve, protegendo-o em sua posição de hipossuficiência.

Nesse sentido, fazendo uma análise do conteúdo do Projeto com os dispositivos constitucionais pertinentes, chega-se à conclusão **que estamos diante de matérias inseridas pelo Poder Constituinte no art. 24 da Constituição Federal, ou seja, trata-se de matérias cuja competência para abordagem legislativa se dá de maneira concorrente entre a União e os Estados.** É o teor do comando constitucional:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

V - **produção e consumo;**

Assim, nos termos da Constituição Federal, há sim possibilidade de o Estado tratar sobre o direito que ora se busca instituir, de forma que, neste ponto, é incontestável a constitucionalidade do PLO 513/2019.

Reforçando tal raciocínio, trago à baila julgado mencionado pelo próprio Deputado autor, que fulmina qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade deste Projeto. É a posição de Pretório Excelso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INC. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. **Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor.** 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, **prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor** (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. **Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço.** 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 513/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO LIMA

Membro

DEP. TOVAR CORREIA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 515/2019.

Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo poder público estadual. Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE.

AUTOR (A): Dep. Eduardo Carneiro

RELATOR (A): Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 521 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para exame e elaboração de parecer técnico, o Projeto de Lei nº 515/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Carneiro, o qual pretende dispor sobre a obrigação voltada à Administração Direta e Indireta Estadual, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de promoverem a divulgação das despesas efetuadas com a locação de imóveis particulares.

Pelo conteúdo da proposta, a divulgação deverá conter informações como o endereço do imóvel, nome do locador, valor do aluguel, bem como os reajustes eventualmente efetuados.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura diante da necessidade de se obter transparência nos gastos dos recursos públicos, na qualidade de um dever dos Poderes Públicos, assim como de um direito dos cidadãos. Para tanto, o parlamentar defende o aperfeiçoamento nos mecanismos de controle das despesas públicas, sendo este um desafio que os gestores devem transpor, em busca do desenvolvimento social e econômico das regiões. Entre outras, o deputado subscritor da proposta apresenta tais considerações como justificativa para a discussão desta matéria pelo Legislativo Estadual.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras.

É certo que há grande mérito na propositura ora debatida, evidenciado pela digna intenção do nobre parlamentar em contribuir para o acesso mais simplificado da população às informações sobre as despesas efetuadas pelos administradores da coisa pública, através da disponibilização destas em portais de internet, conferindo-lhes maior acessibilidade à população.

Entretanto, em que pese os argumentos acima expendidos, a pretensão legislativa em questão não pode prosperar, pois sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua

regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

A propositura apresenta manifesto vício de natureza formal. Mais precisamente, a iniciativa de proposituras que tenham como conteúdo disposições sobre atribuições de órgãos da administração pública é constitucionalmente conferida ao Governador do Estado, de maneira privativa, como acontece no presente caso, quando pretende-se criar encargos administrativos aos órgãos públicos estaduais.

O art. 63 da Constituição Estadual, em seu parágrafo 1º, quanto às leis de iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado, estabelece o que se segue:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo constitucional supra elencado, demonstra-se, de forma explícita, a impossibilidade na deliberação desta propositura, tudo se baseando nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na aferição da adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

É importante lembrar que esta Comissão, através do Parecer nº 1.399/2017, na legislatura próxima passada, declarou INCONSTITUCIONAL o Projeto de Lei nº 1.318/2017, que tratava de matéria idêntica a esta.

Diante de tais circunstâncias, entendemos que o PROJETO DE LEI nº 515/2019 padece de INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE, o que inviabiliza sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA

Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 515/2019, pugnando pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 516/2019

Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza". Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**.

**CONSTITUCIONALIDADE** – A proposição contribui de forma eficaz para melhorar a educação ambiental nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba. Em relação à competência estadual para tratar sobre o feito, não há óbice ao projeto, uma vez que as matérias referentes à educação e proteção do meio ambiente estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado conforme disposto no art. 7º, §2º, VI e IX da Constituição Estadual. Além do mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de

desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

**AUTOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO**

**RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano**

**P A R E C E R Nº 522/2019**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 516/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro**, o qual institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza".

A proposição institui o prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente. Podendo concorrer ao prêmio professores e alunos dos níveis de Ensino fundamental e médio, sendo premiadas até 10% das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

O art. 2º da propositura determina que para a seleção das escolas que concorrerão ao prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com a preservação do meio ambiente, dentre os quais: formação continuada dos docentes na área ambiental, incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente, e etc. Para tanto, as escolas poderão estabelecer parcerias com Organizações não governamentais – ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Universidades e órgãos do governo das três esferas.

Continuando o projeto, o seu art. 3º estatui que a seleção das escolas a serem premiadas será feita no âmbito de cada Diretoria de Ensino, de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação da presente proposta, caso torne-se lei, que deverá definir, no mínimo: data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente, formas de divulgação ampla da competição, formas de inscrição e participação das escolas, dentre outros critérios.

Em seguida, o art. 4º estabelece que dentre os critérios de julgamento deverão ser considerada a pontuação maior para: escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2º da proposta, perenidade do projeto, mudança de comportamento dos alunos relativamente à questão ambiental, envolvimento de todos que compõem o ambiente escolar e implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Já o art. 5º dispõe que as escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio, podendo o Poder Executivo instituir formas complementares de premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa do prêmio.

O art. 6º garante a todos alunos que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada o recebimento de certificado de participação.

Por fim, os derradeiros arts. 7º e 8º dispõem que as despesas decorrentes da aplicação das medidas pretendidas pelo projeto em questão correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e que, caso torne-se lei, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposição constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

"(...)

*A proposição ora levada a apreciação dos Nobres Pares busca reforçar e expandir a educação ambiental nas escolas públicas e privadas, reforçando o conteúdo curricular e incentivando a formação continuada dos docentes, e, ainda, propicia a implantação de ações práticas nas escolas, que possam envolver também a comunidade e as famílias dos estudantes. Sem gerar maiores custos para o Poder Público ou invadir a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a ideia é instituir um prêmio para as escolas que se destacarem nos requisitos que indiquem o comprometimento com a questão ambiental, estimulando a competitividade entre as escolas como forma de incentivar a melhoria da educação ambiental.*

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico.

Cumpra destacar que a matéria deve ser acolhida por este colegiado, pois pretende contribuir de forma eficaz para melhorar a conscientização sobre o meio ambiente dos pais, professores e alunos das escolas paraibanas.

Do ponto de vista **jurídico-constitucional** é preciso dizer que a questão do meio

ambiente mereceu importância especial na **Constituição Federal de 1988** que dedicou um capítulo inteiro a esse tema. Dentre esses dispositivos destaca-se o **art. 225**, que assim dispõe sobre o meio ambiente e a educação ambiental:

*Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis*

Por seu turno, a **Constituição Paraíba** também dedicou o Capítulo IV à proteção de meio ambiente do solo, estabelecendo em seu **art. 227, parágrafo único, IV** que o meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público, dentre outras medidas, a promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Assim, tenho que o projeto em exame busca desenvolver todos esses dispositivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa, incentivando as escolas a atuarem cada vez mais como agentes transformadores da cultura e da conscientização das pessoas para o problema ambiental, fazendo com que a consciência sustentável formada nos alunos possa chegar até as famílias e a outros grupos sociais frequentados por esses estudantes.

Com relação à **competência estadual**, temos que as matérias referentes à **educação e proteção do meio ambiente** estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado** conforme disposto no **art. 7º, §2º, VI e IX da Constituição Estadual**, portanto não há óbice dessa natureza no projeto em análise.

Além do mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Nestas condições, depois de retiro o exame da matéria opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 516/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

Relator (a)

## III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 516/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 518/2019

Obriga todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta a manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, link para acesso direto e irrestrito aos pregões eletrônicos realizados na Central de Compras Online do Estado – CCO/PB.  
**EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela **constitucionalidade** da matéria por **consagrar o Princípio da Publicidade**. **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.**

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO  
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 323 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 518/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “obriga todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta a manter, em seus respectivos sítios eletrônicos acesso direto e irrestrito aos pregões eletrônicos realizados na Central de Compras Online do Estado – CCO/PB”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 28 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca criar a obrigação de que os órgãos da Administração Pública direta e indireta mantenham na página principal dos seus sítios eletrônicos atalho para acesso direto e irrestrito aos pregões eletrônicos realizados na Central de Compras Online do Estado e prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz uma reflexão a respeito das licitações e, mais especificamente, sobre o pregão. Invocando os princípios da publicidade e da transparência, o Parlamentar submete esta proposição a fim de protegê-los de forma adequada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Dessa maneira, concretamente, tendo em vista o conteúdo do PLO 518/2019, é relevante verificar se a Constituição Federal atribui aos Estados membros a competência para legislar sobre o assunto ora discutido, bem como se o mesmo cria ou não atribuição a órgão de outro Poder.

Em outras palavras, é necessário delimitar quais os assuntos tratados por este Projeto de Lei e compará-los com os artigos da Constituição que definem as competências materiais e legislativas, bem como identificar se a matéria exige tratamento por meio de iniciativa reservada.

Em que pese a indiscutível relevância deste Projeto, poder-se-ia entender que o mesmo trata de normas gerais de licitação, aplicando-se o art. 22, XXVII da CF, implicando, assim, na inconstitucionalidade do mesmo. Porém, ao

dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar em sítio eletrônico próprio informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

Tal raciocínio se torna mais robusto se as circunstâncias apontadas acima forem avaliadas em confronto com aquilo que o Projeto busca: incrementar os mecanismos de transparência, o que implica em uma melhor capacidade de fiscalização, tanto por parte da população, quanto do Poder Legislativo, que, por sua vez, tem essa fiscalização como uma de suas atividades primordiais.

Assim sendo, tendo em vista a análise aqui realizada, verifica-se que o PLO 518/2019 é constitucional e o mesmo está apto a continuar a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Portanto, diante de todo o exposto, posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 518/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 518/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
LIMA  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 524/2019.

INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA O “FESTIVAL INTERNACIONAL DE ARTES NAIF” E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: TOVAR CORREIA LIMA, substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão

PARECER Nº 525 /2019

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 524/2019**, que "Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o "Festival Internacional de Artes Naif e adota outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 28 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**I – VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade incluir no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Festival Internacional de Artes Naif realizado anualmente pela Secretaria de Cultura de Guarabira a partir do dia 23 de maio.

Na justificativa, a Deputada proponente do projeto explica que arte naif é o estilo a que pertence a pintura de artistas sem formação acadêmica sistemática, tratando-se de um tipo de expressão que não se enquadra nos moldes acadêmicos, nem nas tendências modernistas, nem tampouco no conceito de arte popular. Guarabira, na sua segunda versão, vem anualmente sediando o Festival Internacional de Arte Naif, reunindo obras de dezenas de artistas nacionais e internacionais, brasileiros e estrangeiros. Assim, Guarabira tem sido o seleiro de vários artistas que adotaram o Naif como estilo de pintura.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 524/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

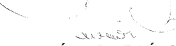
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 524/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2018.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 718/2019

Dispõe sobre a criação do "Banheiro Família" nos locais que especifica, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA  
**CONSTITUCIONALIDADE** DA  
 MATÉRIA.

Matéria que trata de **produção e consumo (art. 24, V da CF)**. **Competência concorrente** entre União e Estados. **Ausência de vício de iniciativa. Ausência de inconstitucionalidade material.** Parecer pela **constitucionalidade da matéria.**

**AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA**

**RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO**

PARECER Nº 504 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 718/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Dispõe sobre a criação do "Banheiro Família" nos locais que especifica, e dá outras providências".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 07 de agosto de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão dispõe que os centros e estabelecimentos comerciais, no "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos, bares e lanchonetes que oferecem "Espaço Kids" deverão disponibilizar em suas dependências, o "Banheiro Família", a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

O projeto de lei em apreço descreve o que o "Banheiro Família" deverá conter. Já em seu artigo 2º ressalta que consideram-se centros comerciais e "shopping centers", os estabelecimentos com área bruta locável superior a oito mil metros quadrados.

Por fim, a propositura prevê que a infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 30 UFRPB a 300 UFRPB – (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sua justificativa, o Deputado autor menciona os benefícios e recomendações sobre a existência de um "banheiro família", que consiste em um banheiro para crianças de até 10 anos de idade, em que o pai pode levar a filha e a mãe pode levar o filho, evitando-se, assim, que as crianças passem pelo constrangimento de ter que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente do seu.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Dessa maneira, concretamente, tendo em vista o conteúdo do PLO 718/2019, é relevante verificar se a Constituição Federal atribui aos Estados membros a competência para legislar sobre o assunto ora discutido.

Em outras palavras, é necessário delimitar quais os assuntos tratados por este Projeto de Lei e compará-los com os artigos da Constituição que definem as competências materiais e legislativas.

Fazendo a já mencionada análise do conteúdo do Projeto com os dispositivos constitucionais pertinentes, chega-se à conclusão que estamos diante de matérias inseridas pelo Poder Constituinte no art. 24 da Constituição Federal, ou seja, trata-se de matérias cuja competência para abordagem legislativa se dá de maneira concorrente entre a União e os Estados. É o teor do comando constitucional:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

V - produção e consumo;

Assim, nos termos da Constituição Federal, há sim possibilidade de o Estado tratar sobre o direito que ora se busca instituir, de forma que, neste ponto, é patente a constitucionalidade do PLO 718/2019.

Outra questão que surge da análise desta Propositura é a respeito da sua constitucionalidade material, uma vez que a mesma evidentemente se imiscui na iniciativa privada ao criar um benefício cuja implantação, em sua grossa maioria, será suportada por particulares.

Assim sendo, tendo em vista a análise aqui realizada, verifica-se que o PLO 718/2019 é constitucional do ponto de vista formal (por ter respeitado as normas de competência positivadas pela Constituição Federal), também é hígido do ponto de vista material, uma vez que o seu conteúdo está em plena consonância com os mais diversos ditames constitucionais, sua tramitação respeitou o regramento regimental aplicável e o mesmo está, no mesmo sentido, de acordo com a melhor técnica legislativa, estando, dessa maneira, apto a continuar a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Portanto, diante de todo o exposto, posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 718/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP.

Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 718/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 528/2019

Eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônio cultural imaterial.  
EXARA-SE PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 526 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 528/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônios culturais imateriais".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 28 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca declarar o jiu-jitsu como manifestações da cultura estadual e patrimônio cultural imaterial. O parágrafo único do art. 1º prevê que ficam assegurados ao jiu-jitsu, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente e o art. 2º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz uma apresentação da arte marcial que pretende homenagear, bem como destaca a sua importância para os atletas que se dedicam a esta modalidade para pessoas que buscam o bem estar através do esporte. Assim, o Parlamentar submete esta propositura a fim de dar a devida importância ao jiu-jitsu.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 528/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 528/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
LIMA

Membro

DEP. TOVAR CORREIA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 535/2019**

Institui o dia 06 de março como o Dia do Torcedor do Botafogo-PB.  
EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

**AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO**  
**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES. Substituído na reunião pelo Dep, Wallber Virgolino**

**PARECER Nº 528 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 535/2019**, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que "institui o dia 06 de março como o dia do Torcedor do Botafogo-PB".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 29 de maio de 2019 a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em discussão busca instituir no calendário comemorativo do Estado da Paraíba o Dia do Torcedor do Botafogo Futebol Clube, a ser comemorado no dia 6 de março de cada ano. Já o art. 2º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente apresenta um resumo histórico do clube de futebol que busca homenagear, louvando as suas torcidas, bem como relembrando as numerosas conquistas.

A data escolhida, qual seja, 6 de março, é representativa da homenagem por ser o dia em que o time paraibano venceu, em pleno Maracanã, o poderoso Flamengo que contava em seu plantel com craques do quilate de Zico, sendo, portanto, momento extremamente relevante da vitoriosa história do Belo.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é matéria que reclama iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do PLO 535/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 535/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**

Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO LIMA**

Membro

**DEP. TOVAR CORREIA**

Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**

Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**ABERTURA DE PRAZO****AVISO****COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019**

**Abertura de prazo regimental para  
apresentação de Emendas  
(Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2019  
- DO DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e  
Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.**

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 13/09/2019

Término do Prazo: 23/09/2019

**EXPEDIENTE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR